

RENÚNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE: NOVAS PERSPECTIVAS TEÓRICAS A PARTIR DA EXTRADIÇÃO N.º 1.462 JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*RENOUNCING OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO NATIONALITY:
NEW THEORETICAL PERSPECTIVES FROM EXTRADITION
NUMBER 1.462 JUDGED BY THE SUPREME FEDERAL COURT*

Lucas Giacomini Priule
Roberto Baptista Dias da Silva

Resumo

Este trabalho procura analisar a viabilidade jurídica da renúncia ao direito fundamental à nacionalidade, demonstrando que este instituto se distingue da perda da nacionalidade disciplinada na Constituição Federal. Para tanto, após examinar a nacionalidade como direito fundamental, discute os fundamentos, pressupostos e elementos da renúncia a direitos fundamentais para, então, analisar a Extradicação n.º 1.462, em que uma brasileira nata foi extraditada para os Estados Unidos da América por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Renúncia à nacionalidade. Extradicação.

Abstract

This paper analyze the legal feasibility of renouncing the fundamental right to nationality, demonstrating that this institute distinguishes itself from the loss of nationality as diciplined in the Federal Constitution. Therefore, after examining nationality as an essential right, it discusses the foundations, assumptions and elements of the renunciation of fundamental rights, in order to analyze Extradition number 1462, in which a native Brazilian born

was extradited to the United States of America by a decision of the Federal Supreme Court.

Keywords: Fundamental rights. Renunciation of nationality. Extradition.

INTRODUÇÃO

Em 28 de março de 2017, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal autorizou, de forma inédita, a extradição de uma brasileira nata. O Governo dos Estados Unidos da América havia solicitado a extradição de Claudia Cristina Sobral Alves Barbosa, acusada formalmente pelo homicídio de seu marido norte-americano.

Em 1990, Claudia Barbosa casou-se com o norte-americano Thomas Bolte, sendo-lhe concedida autorização para permanência, trabalho e gozo dos direitos civis (“green card”). Em 1999, a brasileira obteve a nacionalidade norte-americana. Após divorciar-se de Thomas, Claudia casou-se com Karl Hoerig.

Segundo investigações policiais, em 10 de março de 2007, Claudia teria comprado um revólver. No dia 12 do mesmo mês, um vizinho a teria visto sair da residência do casal, sendo que, a partir de então, ela não seria mais vista nos Estados Unidos da América. Após três dias, o corpo de seu marido foi encontrado na residência do casal com ferimentos à bala. Claudia Barbosa voltou para o Brasil e foi acusada pelo homicídio de Karl Hoerig.

Na Extradição 1.462, os Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que estavam presentes os requisitos legais autorizadores da extradição da brasileira Claudia Barbosa, deferindo-a sob a condição de que não lhe fossem aplicadas penas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no Mandado de Segurança 33.864 que Claudia Barbosa teria perdido a nacionalidade brasileira ao se naturalizar norte-americana, com fundamento no art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal¹. Uma vez que não mais ostentava a nacionalidade brasileira, a Corte autorizou a extradição.

Este trabalho não pretende refletir sobre a extradição, mas sim sobre a perda da nacionalidade brasileira, premissa lógica que permitiu

ao Supremo Tribunal Federal autorizar a extradição de uma brasileira nata sem que afrontasse expressamente a vedação prevista no art. 5º, LI, da Carta da República.²

Buscaremos demonstrar a viabilidade jurídica do instituto da renúncia ao direito fundamental à nacionalidade, que não se confunde com a perda da nacionalidade prevista no art. 12, § 4º, II, da Constituição, embora esta também seja denominada, a nosso ver de maneira equivocada, de “renúncia à nacionalidade”.³

Dessa forma, se fossem adotados os moldes teóricos por nós apresentados neste artigo, Claudia Barbosa poderia ser considerada detentora da nacionalidade brasileira, o que impossibilitaria sua extradição para os Estados Unidos da América.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E NACIONALIDADE

Paulo Bonavides fornece dois importantes conceitos de direitos fundamentais e o faz da seguinte forma:

Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo. Ao lado dessa acepção lata, que é a que nos serve de imediato no presente contexto, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais (BONAVIDES, 2010, p. 560).

O primeiro conceito se relaciona com a finalidade dos direitos fundamentais e, como se observará ao longo deste artigo, está diretamente relacionado aos fundamentos da possibilidade de renúncia a direitos fundamentais. Do conceito mais restrito, pode-se inferir a necessidade de três requisitos para a existência de um direito fundamental: Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos.⁴

Os direitos fundamentais dependem do Estado para existir e para serem garantidos. Sem o Estado, a função primordial desses direitos, qual seja, a limitação do poder estatal em face do indivíduo, seria nulificada.

O indivíduo, titular do direito fundamental que será exercido em face do Estado, também se caracteriza como um requisito essencial, pois, assim como o próprio Estado, será um dos sujeitos da relação jurídica criada por uma norma de direito fundamental.

O último requisito é a norma reguladora da relação jurídica existente entre Estado e indivíduos. Uma relação de direitos entre Estado e indivíduos depende da existência de um objeto que declare e assegure direitos fundamentais a alguém.

Nos Estados modernos, esse objeto é a Constituição de cada Estado, que garante ao indivíduo um espaço de atuação em que o poder estatal não poderá interferir e, ao mesmo tempo, vincule o Estado a imperativos normativos que o impeçam de cercear injustificadamente as esferas de liberdade individual.

O direito à nacionalidade, por sua vez, está disciplinado no art. 12 da Constituição Federal do Brasil. Dentro da sistemática organizacional da Constituição Cidadã, o referido dispositivo encontra-se no Capítulo III, do Título II, sendo que este foi denominado pelo legislador Constituinte sob a rubrica “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Ante a localização do direito à nacionalidade na Lei Maior, a conclusão necessária que o intérprete constitucional chega é a de que o direito à nacionalidade se configura como um direito fundamental. Essa classificação é corroborada no âmbito doutrinário.⁵

Não obstante, não apenas a simples disposição dos artigos na Constituição permite classificar o direito à nacionalidade como um direito fundamental. No âmbito internacional, o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, prescreve que “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”. Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à nacionalidade como inerente ao indivíduo em seu art. 20.⁶

O Governo brasileiro, por meio do Decreto 678/92, reconheceu o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), o que impõe o fiel cumprimento de suas disposições.⁷

O Pacto de São José da Costa Rica, por conseguinte, integra a ordem jurídica brasileira e, portanto, a nacionalidade deve ser entendida como

um direito fundamental, por ser um direito humano reconhecido pela ordem jurídica nacional e positivado na própria Constituição.

Sendo a nacionalidade um direito do indivíduo oponível em face do Estado e garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, ser nacional do Estado brasileiro é um direito fundamental da pessoa e não um poder soberano do Estado moderno contra o indivíduo.

RENÚNCIA A DIREITOS FUNDAMENTAIS: FUNDAMENTOS, PRESSUPOSTOS E ELEMENTOS

A Constituição Federal de 1988 não consagrou norma específica quanto à possibilidade de disposição de direitos fundamentais. José Afonso da Silva sustenta que os direitos fundamentais são indisponíveis (SILVA, 2013, p. 183), sendo que a consequência natural desse entendimento é que a disposição de um direito fundamental não se justificaria pelo fato de seu titular com ela consentir.

A indisponibilidade dos direitos fundamentais é justificada com fundamento no direito à dignidade da pessoa humana. Para Martínez Pujalte, o Direito não pode permitir que o homem se prive de sua dignidade (PUJALTE, 1992, p. 94). Não obstante, a mesma dignidade traz em seu núcleo a característica de o homem agir livremente e com base em sua própria consciência.

A afirmação absoluta de que os direitos fundamentais são indisponíveis ou irrenunciáveis não encontra respaldo na dignidade humana, como afirmam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – o que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa (MENDES; BRANCO, 2012, p. 165).

Sobre a temática da renúncia de direitos fundamentais, contrariando tais afirmações, assevera Virgílio Afonso da Silva:

No âmbito dos direitos fundamentais, por sua vez, a possibilidade de renúncia costuma ser rejeitada de pronto. Quando se mencionam as principais características dos direitos fundamentais, costuma-se falar em inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade[...] não é difícil encontrar contra-exemplos que demonstrem as limitações da aceitação absoluta dessas características [...] parece possível encontrar um sem número de casos em que a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais – e também a sua inalienabilidade e imprescritibilidade – são colocadas em xeque (SILVA, 2008, p. 61-62).

Com base nesses argumentos desenvolvidos por Virgílio Afonso da Silva, rechaçamos a tese da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais.⁸

Contudo, antes de apresentar os fundamentos jurídicos que justificam a possibilidade de disposição de um direito fundamental, há que se conceituar o termo renúncia para que não se incorra em imprecisões terminológicas.

Jorge Reis Novais define o instituto da renúncia aos direitos fundamentais da seguinte forma:

Como elemento unificador comum a todas essas situações, há sempre a existência prévia de uma posição jurídica subjectiva, tutelada por uma norma de direito fundamental, que, por força da expressão de vontade concordante de seu titular, sofre um enfraquecimento face ao Estado ou a entidades públicas (NOVAIS, 2006, p. 215).

Na mesma ordem de ideias, Pedro Augustin Adamy assim conceitua a renúncia a direito fundamental:

[...] a renúncia a direito fundamental é a situação definida em lei, em que o titular do direito fundamental, expressamente, renuncia a determinadas posições ou pretensões jurídicas garantidas pelo direito fundamental, ou consente que o Poder Público restrinja ou interfira mais intensamente, por um determinado espaço de tempo e a qualquer momento revogável, tendo em vista um benefício proporcional e legítimo, direto ou indireto, pessoal ou coletivo (ADAMY, 2011, p. 58).

Se os direitos fundamentais fossem, de um modo geral, irrenunciáveis, configurar-se-iam como verdadeiros deveres do indivíduo para com o Estado, uma vez que, obrigatoriamente, deveriam ser cumpridos pelo destinatário da norma jusfundamental.

Embora existam deveres das pessoas para com o ente estatal⁹, quando a Constituição prevê direitos fundamentais quer justamente proteger o indivíduo da interferência estatal, assegurando-lhe posições jurídicas que lhe permita gozá-las em seu benefício, conforme sua vontade.

Nesse sentido, pode-se dizer que a possibilidade de disposição de um direito fundamental tem como fundamentos: (i) a autonomia e autodeterminação individual¹⁰ e (ii) o direito geral de liberdade.

A autonomia e autodeterminação individual, para Jorge Reis Novais (NOVAIS, 2006, p. 235), revelam que a titularidade de um direito fundamental se assemelha a ter um trunfo em um jogo de cartas (NOVAIS, 2006, p. 17), designando, portanto, as posições jusfundamentais como direitos-trunfo do indivíduo em face do Estado. Por ser uma posição de vantagem, caberia ao próprio titular do direito fundamental decidir se o direito converteu-se em um ônus indesejado e dele “abrir mão”, ou seja, dispor de um direito fundamental.

Já o direito geral de liberdade, é essencial para o estudo da teoria dos direitos fundamentais, uma vez que está intimamente relacionado à origem das posições jusfundamentais.

Robert Alexy, discorrendo sobre o direito geral de liberdade inscrito no § 1º do art. 2º da Lei Fundamental Alemã¹¹ e sobre as decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que abordaram o tema, traça os seguintes comentários sobre o direito geral de liberdade:

A tese segundo a qual art. 2º, § 1º, contém ‘um direito fundamental autônomo, que garante a liberdade geral de ação humana, tem enormes consequências. A liberdade geral de ação é uma liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer. Pressupor que essa liberdade é garantida pelo art. 2º, § 1º, significa duas coisas: De um lado, a cada um é *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos).

[...] Mas, segundo o Tribunal Constitucional Federal, o direito geral de liberdade pode, para além da proteção de ações, ser estendido à proteção de situações e posições jurídicas do titular de direitos fundamentais. Portanto, esse direito não protege apenas o seu 'fazer', mas também o seu 'ser' fático e jurídico. Somente após essa ampliação é que o direito geral de liberdade se torna um direito exaustivo à liberdade geral contra intervenções (ALEXY, 2015, p. 343-344).¹²

Essa liberdade individual, reconhecida como fundamento para a renúncia a posições jusfundamentais, deve ser entendida como o exercício da autonomia do próprio titular do direito fundamental. Assim, chega-se à conclusão de que a renúncia a direitos fundamentais se configura como um exercício *prima facie* desses direitos, ou seja, a própria abstenção de exercer uma posição jurídica fundamental é uma forma de exercitar esse direito.

A renúncia como forma ou espécie de exercício de uma posição jusfundamental deve ser compreendida em conjunto com o direito de liberdade de ação (direito geral de liberdade), que é um dos fundamentos da possibilidade de renúncia a um direito fundamental.

O ato de exercer ou não exercer um direito fundamental está garantido pelo direito geral de liberdade e dentro de uma ampla esfera de exercício do direito fundamental. Logo, não agir conforme o direito fundamental lhe propicia não significa dizer que a pessoa abdicou do direito, mas tão só o está exercendo consoante sua vontade. A escolha do titular de um direito fundamental de não exercer tal direito, entre todas as potencialidades que o direito lhe oferece, caracteriza-se como uma forma de exercício da posição jusfundamental. Esse entendimento também é externado por Pedro Adamy, que afirma:

Assim entendido, o titular de um direito fundamental que ao decidir não exercer as potencialidades e possibilidades colocadas à sua disposição pelo direito fundamental está, em verdade, assumindo e exercendo uma das facetas desse direito fundamental em conjugação com o direito fundamental, também constitucionalmente protegido, de liberdade, com vistas à sua realização pessoal. A abstenção de exercício é considerada, portanto, o próprio exercício do direito fundamental à liberdade de ação e livre desenvolvimento da personalidade e, em determinados casos, a exercitação também do direito fundamental de cujo exercício se abstém o titular. [...]

Se a simples abstenção pode ser considerada como uma forma de exercício do direito fundamental à liberdade e ao próprio direito fundamental não exercido, da mesma forma pode-se vislumbrar na renúncia a qualidade de exercício de um direito fundamental (ADAMY, 2011, p. 44-45).¹³

Uma vez fundamentada a possibilidade de renúncia a uma posição jusfundamental, é possível estabelecer os pressupostos deste ato de disposição, a saber: capacidade, declaração de vontade e disponibilidade/renunciabilidade do direito.

Para poder dispor de um direito, seu titular deve possuir, na grande maioria dos casos, apenas capacidade de direito. As exceções a esse posicionamento podem decorrer de comandos normativos específicos para determinadas situações ou princípios constantes do texto constitucional, em que se poderia exigir capacidade de fato.

A declaração de vontade é pressuposto essencial para a renúncia a um direito fundamental, uma vez que é o meio do titular do direito exteriorizar sua vontade em renunciar àquela posição jurídica. Assim, a renúncia deve ser expressa, voluntária e consciente.

O terceiro pressuposto caracteriza-se pelo fato de que só se pode renunciar a direitos fundamentais de que se pode dispor. O poder de disposição não é absoluto, não alcançando indistintamente quaisquer posições jusfundamentais.

Logo, não se pode determinar, em princípio, se o objeto da posição jusfundamental é disponível ou indisponível, pois depende da natureza do bem tutelado, das circunstâncias do caso concreto e do sopesamento das razões e interesses conflitantes (NOVAIS, 2006, p. 270).

Além dos três pressupostos essenciais para um direito fundamental ser renunciado, o ato de disposição possui dois elementos que o singularizam: a revogabilidade e a temporalidade.

Na renúncia a um direito fundamental, o indivíduo protegido por essa posição jusfundamental continua na titularidade desse direito, podendo, por conseguinte, revogar a declaração de renúncia. Ressalve-se, entretanto, a possibilidade do ente público responsabilizar o titular do direito por uma quebra de compromisso, a depender do caso concreto (ADAMY, 2011, p. 114).

José Joaquim Gomes Canotilho também defende a revogação da renúncia a direito fundamental como elemento do ato de disposição: “[...] a auto-limitação voluntária ao exercício de um direito num caso concreto (uma renúncia geral de exercício é inadmissível) deve considerar-se sempre sob reserva de revogação a todo tempo (CANOTILHO, 1993, p. 624)”.

Note-se que a expressão “reserva de revogação” significa que deve existir a possibilidade de o titular do direito fundamental rever seu ato de renúncia a qualquer momento. Trata-se, portanto, do elemento da revogabilidade.

Conclui-se, destarte, que a revogação do ato de renúncia requer uma nova e expressa manifestação de vontade do titular do direito fundamental para ter validade, surtindo efeitos *ex nunc*.

Observa-se, ademais, que a revogação da renúncia jamais poderá ser condicionada à aceitação de uma terceira parte ou do Estado, sob pena de violação a direitos fundamentais.

Já o elemento da temporalidade é bem definido por Pedro Augusti Adamy:

Nesse aspecto reside a característica da temporalidade – ou localização no tempo – da renúncia. Uma renúncia eterna, ademais, pode ser tida como extintiva do próprio direito fundamental, uma vez que o titular nunca mais poderá invocar aquele direito contra o ente para o qual a renúncia foi direcionada (ADAMY, 2011, p. 117).

A determinação temporal da renúncia decorre da própria natureza revogável do ato de disposição. Portanto, as renúncias não podem ser realizadas sem prazos. Se um ato de disposição fosse por tempo indeterminado, as próprias garantias que a posição jusfundamental assegura poderiam se perder. Virgílio Afonso da Silva corrobora esse posicionamento:

[...] a renúncia a direitos fundamentais ou qualquer outro tipo de transação que os envolva, não se quer sustentar, obviamente, que seja possível, via declaração de vontade, abdicar ao direito em si e a toda e qualquer possibilidade futura de exercitá-lo, mas tão-somente à possibilidade de renunciar, em uma dada relação, a um determinado direito, ou, ainda, negociá-lo, em uma determinada situação. Os efeitos da renúncia são válidos para essa situação determinada (SILVA, 2008, p. 64-65).

Por conseguinte, deve-se respeitar o limite temporal que provém da própria natureza dos direitos fundamentais, devendo a renúncia ser dada por prazo certo¹⁴. Contudo, devemos lembrar que a renúncia ao direito à vida é uma exceção a essa afirmação.¹⁵

Com base nos pressupostos e elementos do ato de renúncia a um direito fundamental, pode-se realizar a diferenciação semântica entre os institutos da perda e da renúncia a uma posição jusfundamental.

A perda de um direito fundamental decorre de expressa previsão legal – tal como ocorre com a perda da nacionalidade prevista no art. 12, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal – enquanto a renúncia tem como pressuposto a expressa declaração de vontade do titular do direito.

Por outro lado, a perda de um direito fundamental produz efeitos *in perpetuum*, ao contrário da renúncia, que é revogável e deve ser feita por um prazo determinado.¹⁶ Neste sentido é o pensamento de Adamy:

Sendo assim, a ‘autolimitação voluntária deve estar sujeita a revogação a todo tempo’, sem que se possa falar de efeitos permanentes, onde haveria o risco da renúncia se transformar em verdadeira perda do direito fundamental. A exigência de observância do conteúdo essencial dos direitos fundamentais veda toda e qualquer renúncia que atinja o direito como um todo, aniquilando a sua eficácia como garantia do cidadão. Por essa razão, deve-se manter sempre ‘a facilidade em afastar, a qualquer tempo, uma decisão eventualmente tomada’ em relação à renúncia aos direitos fundamentais (ADAMY, 2011, p. 114).

Com isso, podemos afirmar que a perda de um direito não se confunde com a renúncia a um direito fundamental.

RENÚNCIA AO DIREITO À NACIONALIDADE

A nacionalidade, em seu sentido jurídico-político, configura-se como a qualidade de um indivíduo que pertence a um Estado. Note-se, portanto, a existência de um elo entre o nacional e o poder estatal, do qual resultam relações jurídicas recíprocas de direitos e obrigações.

Dessa relação entre o nacional e o Estado conclui-se que não se pode ter um Estado, no sentido moderno do termo,¹⁷ sem nacionais e sem nacionalidade.

A disciplina de regras relativas à nacionalidade é de incumbência do direito interno de cada Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, a nacionalidade é um direito formal e materialmente constitucional, estando consagrado no art. 12 da Constituição Federal.

Sendo a nacionalidade um direito fundamental, consoante já exposto, e sendo possível a renúncia a posições jusfundamentais, ao se aplicar os moldes teóricos apresentados ao direito à nacionalidade, verifica-se que é possível renunciar à nacionalidade, embora esse entendimento não seja unânime.¹⁸

A renúncia ao direito fundamental à nacionalidade deve ser entendida como um direito que todo indivíduo possui frente ao Estado, sendo a própria renúncia uma forma de exercício desse direito fundamental, tal como já apresentada.

Nesse sentido, alguns autores já conceberam a possibilidade de renúncia à nacionalidade, como Hildebrando Accioly (ACCIOLY, 1956, p. 369), Pontes de Miranda (PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 514-515) e André Ramos Tavares (TAVARES, 2015, p. 662).

Accioly, ao tratar da perda da nacionalidade, elenca a renúncia pura e simples como uma das modalidades pela qual se pode perder a nacionalidade (ACCIOLY, 1956, p. 389), inclusive citando exemplos de renúncia à nacionalidade e até mesmo admitindo a presunção de renúncia à nacionalidade:

Renúncia pura e simples. – Certos países admitem esse meio de perda da nacionalidade. É o que se dá, por exemplo, na Itália, onde basta, para determiná-la, uma renúncia expressa, feita por um cidadão italiano perante um oficial do registro civil e seguida da transferência de domicílio para país estrangeiro. É, também, o caso da mulher francesa casada com um estrangeiro e que, para perder a nacionalidade francesa, só precisa de declarar expressamente que quer adquirir a nacionalidade do marido. [...] Algumas legislações incluem igualmente entre as causas de perda da nacionalidade a estada, mais ou menos prolongada, em país estrangeiro, sem intenção de regresso, - fato que, às vezes, se considera como presunção de renúncia à nacionalidade (ACCIOLY, 1956, p. 390-391).

André Ramos Tavares também entende ser possível a renúncia à nacionalidade mesmo sem expressa previsão constitucional, adotando alguns pressupostos por nós assumidos:

Apesar de alguns autores considerarem a falta de previsão constitucional da renúncia motivo para não a admitirem no ordenamento jurídico brasileiro, a nacionalidade deve ser interpretada como um direito da pessoa em face do Estado, nunca o contrário. Nesse sentido, a renúncia pura e simples do brasileiro é possível, não podendo ser protestada pelo Estado sob o argumento de que inexistente previsão constitucional para tanto (TAVARES, 2015, p. 662).

Assim, com base na autonomia e autodeterminação individual e no direito geral de liberdade, entendemos que a renúncia à nacionalidade deve ser entendida como uma forma de manifestação do próprio direito fundamental à nacionalidade sempre que melhor convier ao indivíduo, ou seja, sempre que o ato de disposição lhe trouxer maiores benefícios que a manutenção da nacionalidade, desde que sejam respeitados os pressupostos necessários para a disposição de uma posição jusfundamental. Entender de modo diverso levaria o intérprete a transformar o direito à nacionalidade numa obrigação derivada da nacionalidade, apesar de a Constituição tratá-la como um direito e não como um dever.

Para a efetivação da renúncia à nacionalidade, o primeiro pressuposto a ser respeitado é a capacidade. O ato de renúncia a tal direito fundamental pode ser exercido por qualquer indivíduo que possua capacidade. E isso se estende a um menor de idade, que teria aptidão para renunciar à nacionalidade brasileira sem o consentimento dos pais. Todavia, vigora em nossa ordem constitucional o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal¹⁹ e concretizada pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), impondo aos pais, ao Estado e à sociedade o dever de proteção e a busca pelos melhores interesses do menor. Assim, uma criança ou adolescente somente poderia renunciar à nacionalidade brasileira sem o consentimento dos pais quando ficasse demonstrado que o ato de disposição seria benéfico a ele, em conformidade com os mandamentos do princípio da proteção integral. Caso contrário, seria dever do Estado brasileiro impedir a renúncia à nacionalidade, sendo uma forma lícita de restringir a aplicação do instituto.

A declaração de vontade expressa do titular do direito também é requisito para o ato de disposição da nacionalidade. Há que se ter uma

declaração unilateral do nacional, que de forma inequívoca, voluntária e consciente, expresse sua vontade de renunciar ao direito à nacionalidade.

O terceiro pressuposto é a disponibilidade do direito à nacionalidade. Embora exista quem defenda ser indisponível o direito à nacionalidade (GUIMARÃES, 1995, p. 117), essa não pode ser entendida como um ato de soberania unilateral do Estado.

Trata-se, a nosso ver, de visão equivocada, que não considera a nacionalidade como direito do indivíduo para considerá-la como um benefício concedido pelo poder estatal. Essa dimensão vertical (DOLINGER, 2014, p. 43) da nacionalidade lembra a relação do vassalo com seu suserano, relação esta que contém uma série de obrigações do indivíduo para com o Estado. Não se coaduna, portanto, com um Estado Democrático de Direito, como previsto pela Constituição brasileira de 1988.

No atual contexto de globalização, a nacionalidade deve se caracterizar como um direito do indivíduo frente ao Estado e não como um ato unilateral, que deriva da soberania estatal. Somente a concessão da naturalização para estrangeiros por parte do Estado pode ser entendida como ato unilateral e discricionário que concretiza a soberania estatal (REZEK, 2011, p. 222).

A concessão da nacionalidade não pode e não deve ser entendida como um poder estatal, mas sim como um direito individual. A própria Constituição, ao possibilitar que um indivíduo escolha uma nova nacionalidade, relativiza a posição da nacionalidade como poder do Estado, demonstrando o caráter de direito fundamental que caracteriza o instituto.

Essa interpretação encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que preveem a nacionalidade como direito a ser assegurado pelo Estado, revelando-se, assim, como a interpretação mais adequada à atual sistemática mundial.

CONCLUSÃO: ANÁLISE DA EXTRADIÇÃO 1.462

Até agora procuramos demonstrar a possibilidade de renúncia à nacionalidade, instituto que não se confunde com a perda da nacionalidade disciplinada no art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal. Neste

último tópico, analisaremos as consequências da aplicação da renúncia à nacionalidade no caso da Extradicação 1.462 julgada pelo STF.

A renúncia a direitos fundamentais, como já afirmamos, deve ser entendida como o poder que o titular de posições jurídicas jusfundamentais tem de diminuir sua esfera de proteção em relação ao Estado. Esse ato de disposição deve ser expresso e determinado no tempo, além de ser revogável a qualquer momento pelo indivíduo, desde que essa seja sua vontade.

É possível que um indivíduo renuncie a um direito fundamental como forma de promoção da própria liberdade individual. Assim, a autonomia e autodeterminação individual fundamentam a possibilidade de renúncia a um direito fundamental, uma vez que a posição de vantagem que um direito fundamental garante ao titular não pode se transformar em um ônus para o indivíduo caso ele entenda ser melhor para seus interesses abdicar desse direito, garantindo-se a independência de ação do titular da posição jusfundamental.

O segundo alicerce que justifica a possibilidade de renúncia a um direito fundamental é o direito geral de liberdade. Trata-se da liberdade de ação, de fazer ou deixar de fazer algo no exclusivo interesse do titular do direito e desde que respeitadas os limites impostos pela ordem jurídica. O direito geral de liberdade também possibilita o exercício da autonomia do indivíduo consoante seus interesses.

Logo, aceitando a renúncia com base nos argumentos expostos acima e o fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil não contém comando normativo que proíba a renúncia a direitos fundamentais, outra não poderia ser a conclusão: os direitos fundamentais são *prima facie* disponíveis. Logo, qualquer imposição estatal sem base normativa que impossibilite a renúncia se caracterizará como uma restrição indevida a um direito fundamental.

O fato de a nacionalidade ser uma posição jusfundamental oponível em face do Estado e a demonstração de que é possível o ato de disposição de direitos fundamentais torna indubitosa a possibilidade de renúncia à nacionalidade, tal como propomos.

Ademais, todos os pressupostos e elementos indicados acima como essenciais para o ato de disposição de uma posição jurídica garantida por

uma norma de direito fundamental devem ser preenchidos na hipótese de renúncia ao direito fundamental à nacionalidade.

Para que não parem dúvidas sobre a diferença entre a perda e a renúncia à nacionalidade, distinguimos esses dois institutos. As diferenças são as seguintes: i) a perda decorre de expressa previsão normativa, enquanto a renúncia deriva de declaração voluntária do titular de um direito fundamental; ii) a perda produz efeitos *ad eternum*, sendo impossível a reaquisição da nacionalidade com a simples manifestação de vontade do titular, enquanto a renúncia tem como características elementares a revogabilidade e a temporalidade, distinguindo-se da perda.

Podemos concluir, portanto, que no caso da extradição de Claudia Barbosa, se fosse aplicado o instituto da renúncia por nós apresentado, ela não teria perdido a nacionalidade brasileira, a não ser que o fizesse por declaração expressa às autoridades brasileiras.

Isso ocorreria porque, continuando titular da nacionalidade brasileira e tendo apenas renunciado ao seu exercício, a qualquer momento Claudia Barbosa poderia requerer a revogação do ato de renúncia e voltar a se valer da nacionalidade brasileira, o que a impediria de ser extraditada, uma vez que é brasileira nata.

No direito comparado, observa-se que a Espanha possui um instituto semelhante ao por nós defendido, uma vez que a lei espanhola sobre nacionalidade fixa um prazo de três anos para que o espanhol que adquirir voluntariamente nova nacionalidade declare sua vontade de conservar ou não a nacionalidade espanhola. Se optar pela conservação, o espanhol, no caso, gozará das duas nacionalidades.

Embora a legislação infraconstitucional não discipline a temática no Brasil, não há óbices legais à aplicação da renúncia à nacionalidade em nosso país, tal como já exposto acima.

Assim, o Governo Brasileiro deveria notificar Claudia Barbosa a emitir uma declaração de vontade relativa à manutenção da nacionalidade brasileira caso objetivasse determinar a perda da nacionalidade com fundamento no art. 12, § 4º, II, da Carta da República.

Nesse sentido, vê-se na Extradicação 1.462 que Claudia Barbosa não objetivava perder a nacionalidade brasileira, uma vez que: (i) renovou seu passaporte brasileiro em 2003; (ii) em 2007, entrou no Brasil fazendo uso

de seu passaporte brasileiro; (iii) nunca deixou de cumprir suas obrigações legais no Brasil; e (iv) conforme parecer do Ministério da Justiça, a nacionalidade brasileira só se perde se houver manifestação inequívoca do nacional nesse sentido, manifestada por meio do preenchimento de um formulário constante no site do Ministério da Justiça.²⁰

Ora, como se percebe, em momento algum Claudia se manifestou pela perda da nacionalidade brasileira. Pelo contrário, seus atos demonstram sua vontade de conservar a qualidade de nacional da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, Claudia teria apenas renunciado ao exercício da nacionalidade brasileira por determinado período e, em razão de seu interesse, poderia voltar a exercer tal direito fundamental. Logo, com fundamento nas premissas acima enunciadas, ela não teria perdido a nacionalidade brasileira.

Por conseguinte, sendo brasileira nata, não seria possível sua extradição, conforme expressa disposição no art. 5º, LI, da Constituição Federal.

NOTAS

- ¹ “§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
¹I - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994]”
- ² “LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”
- ³ Essa nomenclatura pode ser encontrada em: DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 49; TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 562; STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 203.
- ⁴ Esses elementos também podem ser observados em: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41.
- ⁵ Pode-se elencar os seguintes juristas: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 327; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32ª. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006. p. 109; “A nacionalidade é qualificada como um direito fundamental da pessoa humana cuja outorga cabe ao Estado soberano, não se excluindo, mediante determinados pressupostos e circunstâncias, a possibilidade de o indivíduo optar por outra nacionalidade, nem a dimensão do direito do indivíduo à sua nacionalidade” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 627.)
- ⁶ “1 - Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2 - Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3 - A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la”.

- ⁷ “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.
- ⁸ Especificamente sobre a disponibilidade do direito fundamental à vida, ver DIAS, Roberto. **Derechos fundamentales de los pacientes al fin de la vida:** de la ética médica al proyecto de código penal brasileño. *BioLaw Journal – Rivista di BioDiritto*, n. 3, 2015, p. 102-104.
- ⁹ Especificamente sobre os deveres fundamentais, ver: NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Por uma liberdade com responsabilidade:** estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 163 a 196; DIMOULIS, Dimitri & MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONELL, Miguel (Coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais.** Salvador: Jus Podium, 2011, p. 325-345; VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 159-170; LLORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, nº 62, año 21, mayo/ago 2001, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 11-56.
- ¹⁰ A autonomia e autodeterminação do indivíduo, na ordem jurídica brasileira, são associadas à dignidade da pessoa humana, contendo, portanto, respaldo constitucional, uma vez que o referido princípio configura-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Sobre a autonomia da vontade como fundamento da dignidade humana, ver KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**, Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 70-71. Para Kant, o fundamento da dignidade humana é único princípio da moral é a autonomia da vontade, entendida como “não escolher senão de modo a que as máximas da escolha do próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal”.
- ¹¹ “Artigo 2 [Direitos de liberdade]
(1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.”
- ¹² Para os conceitos de liberdade negativa e positiva, ver, por todos, Isaiah Berlin. Este autor, ao tratar da liberdade negativa, afirma que “sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere com a minha atividade. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros”. Já o “sentido ‘positivo’ da palavra ‘liberdade’ provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto” (BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade, in: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade:** uma antologia de ensaios. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 229 e 236-237.
- ¹³ A renúncia como forma de exercício de um direito fundamental também pode ser denominada como “não exercício em sentido impróprio” ou “não exercício como modalidade de exercício” de um direito fundamental, sendo uma espécie do gênero “não exercício” de um direito fundamental que se opõe ao “não exercício em sentido próprio”. O não exercício de um direito fundamental, portanto, pode ser entendido como uma abstenção de exercer um direito ou como o próprio exercício de um direito através da abstenção, ou seja, o não exercício pode ser diferenciado em razão de sua face negativa (não exercício em sentido próprio) e de sua face positiva (não exercício em sentido impróprio ou modalidade de exercício). Quando se fala em não exercício em sentido próprio, pretende-se dizer que ocorre uma abstenção ao exercício de um direito fundamental. Trata-se de um fenômeno que se observa nos direitos fundamentais de liberdade, em razão de sua natureza dúpla. Assim, pode-se exercer a liberdade religiosa professando uma determinada fé ou pela desnecessidade de se ter uma fé, assim como em relação à liberdade profissional, em que se pode exercer uma profissão ou não exercer nenhuma atividade profissional, ou em relação ao direito de greve, que pode ou não ser exercido. Nessa hipótese, o não exercício dessas liberdades públicas não é sinônimo de renúncia a um direito fundamental tal como propomos. Note-se que o conteúdo dos direitos fundamentais permanece intacto, podendo o titular escolher

entre exercer algumas posições garantidas pelo direito ou abster de exercê-las. Esse não exercício em sentido próprio ou abstenção, que é observado nos direitos fundamentais de liberdade, se enquadra na concepção de que cada direito fundamental vem acompanhado da possibilidade de exercer ou não a posição jurídica garantida pela norma jusfundamental, sendo parte integrante do mesmo. Para evitar confusões terminológicas, entendemos que a expressão “não exercício de direitos fundamentais” deve ter sua utilização restrita aos direitos fundamentais que consagram liberdades públicas (não exercício em sentido próprio), guardando para a expressão “renúncia” a denominação que poderia caracterizar o não exercício ou abstenção de um direito fundamental em seu sentido impróprio ou como modalidade de exercício. Sobre a temática, conferir: ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. Malheiros Editores, 2011. p. 43-45; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Tomo IV. Coimbra Editora. 5ª edição, 2014. p. 358; NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 221-222.

- 14 Embora não seja objeto central deste artigo, cumpre fazer a observação de que no caso da disponibilidade ao direito à vida, como na hipótese do suicídio assistido ou da eutanásia, o elemento da temporalidade não se aplica em função da natureza do próprio direito fundamental, uma vez que com a morte do indivíduo não será mais possível, obviamente, que ele volte a exercer seu direito à vida.
- 15 Para uma análise sobre o tema, ver DIAS, Roberto. Disponibilidade do direito à vida e eutanásia: uma interpretação conforme a Constituição. In IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coords.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Curitiba: Juruá, 2010, v. 4, p. 151 a 177.
- 16 Vê-se que na hipótese de perda da nacionalidade prevista no art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, será possível a re aquisição da nacionalidade brasileira apenas no caso de uma ação rescisória desconstituir a decisão judicial que cancelar a naturalização, nos termos da legislação processual civil. Da mesma forma, na perda da nacionalidade prevista no art. 12, § 4º, inciso II, da Carta da República, é possível a re aquisição desse direito ou até mesmo a revogação do ato que determinou a perda da nacionalidade, nos termos do art. 76 da Lei nº 13.445/2017. Não obstante, o brasileiro que perder sua nacionalidade não possui direito subjetivo à re aquisição da qualidade de nacional, uma vez que a concessão da nacionalidade brasileira deve observar os requisitos do art. 254 do Decreto 9.199/2017. Portanto, embora seja possível a re aquisição da nacionalidade brasileira, não necessariamente ela será concedida, o que permite dizer que a perda da nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, § 4º inciso II, da Constituição, produz efeitos *in perpetuum* para o cidadão, já que não dependerá apenas dele a possível re aquisição daquela.
- 17 Segundo os clássicos entendimentos sobre Teoria Geral do Estado, este seria composto por três elementos, a saber: território, povo e governo soberano. É no povo, enquanto elemento constitutivo do Estado moderno, que se encontra o instituto da nacionalidade. A comunidade nacional representa a dimensão pessoal do Estado soberano e, justamente por ser inerente ao Estado, este é livre para conferir disciplina legal à sua nacionalidade. Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**. 32. ed. -São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 79-80 e 100-107. Vale ressaltar que o autor ainda indica como elemento formador do Estado a finalidade, conceito que não interfere no presente trabalho.
- 18 GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade: aquisição, perda e re aquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 117. Note-se que o autor não concebe a nacionalidade como direito fundamental do indivíduo, partindo de premissas diversas das por nós adotadas, e chega à conclusão de que somente o Estado poderia suprimir a nacionalidade de alguém.
- 19 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
- 20 Pode-se ler expressamente no formulário: “A única condição de perda da nacionalidade brasileira é a demonstração do desejo expresso e inequívoco de perdê-la e de mudar de nacionalidade.” http://portal.mj.gov.br/Estrangeiros/nat_perda.htm. Acesso em 25 de setembro de 2017.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1956. v. I-III.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**. 32. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Roberto. **Derechos fundamentales de los pacientes al fin de la vida**: de la ética médica al proyecto de código penal brasileño. *BioLaw Journal – Rivista di BioDiritto*, n. 3, 2015, p. 99-116.

DIAS, Roberto. Disponibilidade do direito à vida e eutanásia: uma interpretação conforme a Constituição. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coords.). **Direitos humanos na ordem contemporânea**: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2010, v. 4, p. 151 a 177.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONELL, Miguel (Coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 325-345.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade**: aquisição, perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

LLORENTE, Francisco Rubio. Los deberes constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n. 62, p. 11-56, mayo/ago. 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 5. ed. Coimbra Editora, 2014. t. IV.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: _____. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.1 de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

PUJALTE, Martínez. Los derechos humanos como derechos inalienables. In: Ballesteros, Jesús. **Derechos Humanos**. Madrid: Tecnos, 1992.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, J.H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

Recebido em: 6-10-2017

Aprovado em: 24-1-2018

Lucas Giacomini Priule

Advogado; aluno especial de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; monitor de Direito Constitucional e de Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: lukasgiacomini@hotmail.com

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Público. Rua Monte Alegre, 984, Perdizes, 05014-001 - São Paulo, SP – Brasil.

Roberto Baptista Dias da Silva

Doutor e mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo); advogado; coordenador do Curso de Graduação da FGV Direito SP e professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC-SP e do Curso de Administração Pública da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV (EAESP-FGV). E-mail: roberto.diasdasilva@uol.com.br

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito. Rua Monte Alegre, 984, Perdizes, 05014-001 - São Paulo, SP - Brasil